CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
Folha nº 35
Responsável

PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET, FIBRA ÓPTICA, PARA O ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI/RN.

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 003/2022
PROCESSO N.º 20010002/2022

À Chefia da Procuradoria Geral,

I – DA CONSULTA.

1. Trata-se de consulta concernente a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de internet, fibra óptica, para o atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Apodi/RN, por meio de contratação direta na modalidade de dispensa delicitação, conforme solicitado pela CPL.

II – DA PRELIMINAR DE OPINIÃO.

2. Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

3. Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3° da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
Folha nº 36
Responsável

4. Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer, encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente dispensa de licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

5. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

6. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

7. Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apensas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento de dispensa de licitação, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA.

8. Em conformidade com o que preceitua o artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/1993, passo a emitir Parecer de Natureza Jurídica para aprovação de Dispensa de Licitação para contratação da aquisição acima epigrafada.

9. O presente processo visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de internet, fibra óptica, para o atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Apodi/RN, por meio de contratação direta – dispensa de licitação.

10. De acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros.

11. As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão *"ressalvados os casos específicos na legislação"*.

CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
Folha nº 33
Responsável

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Deste modo, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

13. Nestes termos, há situações que se excecionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse público, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa. Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93.

14. Cumpre ressaltar, todavia, que a contratação direta não possibilita à Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo - que possibilita o controle interno, judicial e social – e a aplicação dos princípios da Moralidade e Supremacia do Interesse Público.

15. Na situação em comento, o valor da contratação permite a dispensa da licitação, nos termos do art. 24, II da Lei n.º 8.666/1993 (importante frisar que os valores descritos pelo art. 23 da Lei 8.666/1993 sofreram atualização por meio do Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018).

16. Destarte, no processo em questão foram juntadas cotações de preços de três empresas, tendo sido possível constatar por meio da análise da documentação acostada

CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
Folha nº 38
Responsável

que o menor/melhor preço apresentado foi da empresa **SISTEMAS INTEGRADOS APLICADO AO SETOR PUBLICO LTDA.**, que também apresentou todas as certidões que a habilitam a contratar com a Administração Pública.

17. Importante mencionar que, para a contratação de pessoa jurídica para cessão de direitos de uso de softwares de contabilidade, compras, licitação e contratos, portal da transparência contábil, folha de pagamento, protocolo geral, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Apodi/RN, a melhor proposta se deu na quantia de **R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais),** valor que amolda nos limites de dispensa de licitação, nos termos da redação do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

18. O procedimento em comento, portanto, encontra amparo na Lei n.º 8.666/1993 (importante frisar que os valores descritos pelo art. 23 da Lei 8.666/1993 sofreram atualização por meio do Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018).

19. Neste sentido, o ilustríssimo professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: "*Para que a situação possa implicar dispensa licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos.*"[1]

20. Ademais, a opção pela dispensa de licitação deve ser plenamente justificada pela Administração Pública, justificativa esta que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público.

21. É dizer, o administrador, não pode ao seu bel prazer, sem comprovado bônus ao erário público e ao interesse precípuo da Administração Pública, optar pela dispensa de procedimento licitatório. Esta dispensa precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, pg. 289.

CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
Folha nº 39
Responsável

Poder Público.

22. Deste modo, no presente caso, a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, aliada ao valor da causa, permitem que a contratação seja realizada de maneira direta, com a consequente dispensa do procedimento licitatório.

23. Portanto, verificando a necessidade da aquisição para fins de interesse público, e, estando procedimento adotado dentro dos moldes legais, esta Procuradoria opina, salvo melhor juízo, **FAVORÁVEL**, a adoção da presente dispensa.

É como opina.

É o Parecer.

Apodi/RN, 20 de janeiro de 2022.

CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SEGUNDO
Procurador Geral
Port. 004/2021-GP
OAB/RN 18.452